

DIÁRIO OFICIAL

PORTARIA PGE Nº 063 DE 08 DE ABRIL DE 2016

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 34, de 06 de fevereiro de 2009,

considerando a necessidade de conferir maior celeridade na tramitação dos processos no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e, em especial, da Procuradoria Administrativa;

considerando os opinativos reiterados e uniformes sobre matérias da alçada da Procuradoria Administrativa; considerando a existência de editais e procedimentos padronizados aprovados pela Procuradoria Geral do Estado;

considerando o processo de modernização da PGE, implementado principalmente a partir da edição da sua Lei Orgânica e do seu Regimento vigentes;

considerando a necessidade de consolidação e atualização dos atos normativos internos já editados,

RESOLVE

Art. 1º - Declarar dispensável a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, salvo relevante indagação jurídica, aqui entendida como o questionamento sobre interpretação normativa ou elucidação de situação fática ainda não uniformizada, nas seguintes matérias:

I - Instrumentos convocatórios que tenham sido prévia e formalmente padronizados pela Procuradoria Geral do Estado e divulgados no sítio eletrônico da PGE, até o limite correspondente a três vezes o valor máximo previsto para a realização de licitação na modalidade tomada de preços, desde que não sejam alteradas quaisquer das suas cláusulas, limitando-se ao preenchimento das quantidades e serviços, unidades favorecidas, locais de entrega dos bens ou prestação de serviços, excetuando-se os relativos a obras e serviços de engenharia;

II - Processos licitatórios para registro de preços que tenham por objeto a aquisição de bens comuns, sem limite de valor;

III - Impugnação de edital e recursos em licitação, que envolvam exclusivamente questões técnicas não jurídicas, devidamente atestadas pelo setor competente;

IV - Processos oriundos de licitação encaminhados para visto do Procurador nos contratos, devendo o gestor assinar, conforme for o caso, a seguinte declaração:

“Declaro para os devidos fins que a minuta de contrato ora enviada para assinatura encontra-se em conformidade com a que instrui o procedimento licitatório, tendo sido acrescido tão somente os dados da adjudicatária e o preço ofertado pela licitante vencedora.

Declaro, também, que inexistiram impugnações e/ou recursos na licitação. (ou)

Declaro, também, que todas as impugnações e recursos foram apreciados pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos dos pareceres jurídicos constantes dos autos.”

V - Aditivos de prazo para contratos de prestação de serviços contínuos, inclusive os referentes a contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais, cujos processos licitatórios originários tenham sido objeto de exame específico pela PGE ou tenham sido utilizados os instrumentos convocatórios padronizados, desde que demonstrado nos autos respectivos a execução satisfatória do objeto, a vantajosidade na manutenção do contrato com a projeção do reajuste/revisão contratual, a adequação do preço ao de mercado e, em se tratando de serviços terceirizados, devem ainda ser respeitados os preços máximos compostos pela SAEB, observando-se, em qualquer caso, o prazo fixado no art.140, II, da Lei Estadual nº 9.433, de 01 de março de 2005;

VI - Aditivos destinados à realização de acréscimos, nos termos do §1º do art. 143, da Lei Estadual nº 9.433/2005, desde que o valor final do contrato não ultrapasse o limite previsto para a realização de licitação na modalidade tomada de preços;

VII - Aditivos destinados à realização de supressões, nos termos do § 1º do art.143, da Lei Estadual nº 9.433/2005;

VIII - Aditivos de revisão dos preços dos contratos de serviços terceirizados, previstos no Decreto nº 12.366, de 30 de agosto de 2010, cuja variação remuneratória tenha sido aferida pela Secretaria da Administração em processo específico e divulgada por Portaria do Secretário da Administração, na forma do disposto no item 3.2.8 da Instrução SAEB nº 05/2011, com a redação da Instrução SAEB nº 008/2014, observada ainda a orientação traçada no parecer PA-NLC-LBC-VSN 207/2014;

IX - Prorrogação de contrato de locação até o limite anual previsto para a realização de licitação na modalidade tomada de preços;

X - Apostilamento para alteração de dotação orçamentária, endereço, razão social da contratada e reajustamento de preços previstos no edital e contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes, observando-se a existência dos documentos necessários à instrução processual;

XI - Dispensa de licitação em razão do valor de que tratam os incisos I e II do art. 59 da Lei Estadual nº 9.433/2005;

XII - Dispensa de licitação para suprimento de energia e gás natural, conforme previsto no inciso XX do art. 59 da Lei Estadual nº 9.433/2005;

XIII - Inexigibilidade ou dispensa de licitação, desde que observados os princípios e requisitos legais, devidamente instruído o processo na forma do art.65, caput e § 3º da Lei Estadual nº 9.433/05, que tenha por objeto:

1. compra de revistas, jornais e demais periódicos, desde que o valor seja inferior ao referido no inciso II do art. 59 da Lei Estadual nº 9.433/2005;

2. participação em congressos, simpósios ou seminários, excetuados os de âmbito internacional;

3. contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no tocante aos serviços prestados com exclusividade;

4. contratação da Empresa Gráfica da Bahia - EGBA para os serviços de publicação de atos oficiais, assinatura do Diário Oficial do Estado, clipping, edição de formulários padronizados de uso da Administração e de publicações técnicas oficiais, bem como de certificação digital;

5. contratação da Imprensa Nacional para os serviços de publicação de atos oficiais no Diário Oficial da União;

6. contratação da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia-PRODEB para a prestação dos serviços obrigatórios, definidos em ato normativo pertinente; e de serviços de administração e suporte aos aplicativos e soluções que compõem o ambiente colaborativo “expresso.ba” ou “Office 365”, desde que atendidas as recomendações contidas no parecer PA-NLC-CLM 275/2015;

7. contratação de fornecimento de energia elétrica junto à COELBA.

XIV - Devolução de garantia contratual, desde que atestada a execução integral do contrato sem pendências, inclusive quanto à regularidade social, trabalhista, previdenciária e tributária;

XV - Indenizações, de origem contratual e extracontratual, qualquer que seja o objeto e o valor, desde que observadas as exigências e a documentação indicadas no Parecer Normativo PLC-LB-MQ-3952/2008, publicado no DOE de 26.05.2009, Seção I, p. 02;

XVI - Em relação a bens públicos, na forma prevista nos arts. 46 e 48 da Lei Estadual nº 9.433/2005, e desde que presentes os documentos necessários à devida instrução processual, processos que digam respeito a:

1. cessão de uso de bens públicos estaduais imóveis ou móveis, modalidade de outorga de uso que se perfaz no âmbito da própria Administração Pública e respectivos aditivos, observando-se as orientações constantes dos Pareceres nº 833/2015 e 2016/2015, e modelos padrão aprovados;

2. autorização de uso, observando-se as instruções normativas existentes e os modelos padrão aprovados por esta Procuradoria que constituem anexos das referidas normas, de:

2.1. bens públicos estaduais imóveis afetados a finalidades culturais;

2.2. Parque de Exposições Agropecuárias de Salvador - PEAS;

2.3. espaço físico localizado nos imóveis destinados ao funcionamento de órgãos públicos estaduais;

3. regularização fundiária de terras devolutas estaduais que envolva a alienação gratuita (doação) de gleba de até 50 (cinquenta) hectares, não localizadas nas faixas litorâneas, na forma prevista no art. 2-A do Decreto Estadual nº 13.914, de 12 de abril de 2012, observando-se a instrução normativa existente e as orientações constantes do Parecer PA-NPMA-GPA nº 290/2013, com efeito uniforme e sistêmico.

XVII - Aditivos destinados exclusivamente à prorrogação de prazo de convênio de escopo, sem aumento do valor de repasse e sem alteração quantitativa ou qualitativa do objeto, desde que haja a anuência do poder público devidamente justificada, e desde que o atraso não tenha decorrido de fatos imputáveis ao conveniente, mantidas todas as condições iniciais do ajuste;

XVIII - Convênios que não importem repasse direto ou indireto de recursos por parte do Estado, bem como seus respectivos aditivos;

XIX - Outros ajustes e procedimentos que tenham sido prévia e formalmente padronizados pela Procuradoria Administrativa, aprovados pelo Procurador Chefe ou pelo Procurador Geral do Estado, por um dos instrumentos de uniformização da orientação jurídica previstos no art. 3º, incisos I a IV e VI, do Decreto Estadual nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, e divulgados com tal finalidade através de ato formal específico, desde que rigorosamente observadas as prescrições contidas nos respectivos opinativos;

XX - Processos relativos a exoneração, gratificação de regência de classe especial, gratificação pelo exercício em unidade do sistema prisional, adicionais de insalubridade e periculosidade, estabilidade econômica decorrente do exercício de um único cargo de provimento temporário e de cargos de provimento temporário exclusivamente na administração direta e suas modificações, adicional pela prestação de serviço extraordinário, licenças, afastamento para participação em eventos científicos, averbação de tempo de serviço e contribuição, desaverbação de tempo privado, adicional por tempo de serviço, auxílio-natalidade, auxílio funeral, auxílio reclusão, auxílio alimentação, auxílio transporte, salário família, ajuda de custo, diárias, indenização de transporte, adicional noturno, contribuição sindical, estabilidade gestante, exoneração, remoção, pensão especial em caso de indeferimento, promoção post mortem, isenção de imposto de renda e imunidade de contribuição previdenciária prevista no art.40, §21, da Constituição Federal, e art.71, §4º, da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009;

XXI - Indenização de férias ao servidor nas hipóteses de impossibilidade de integralização do período aquisitivo ou fruição durante o período concessivo, em face do desligamento do serviço público por exoneração, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou término de contrato REDA;

XXII - Processos de aposentadoria voluntária, por invalidez e compulsória, cujas instruções processuais sejam objeto de validação pelo Núcleo Previdenciário da Procuradoria Administrativa;

XXIII - Procedimentos de controle interno de pensões concedidas sob a égide das Leis Estaduais n.ºs. 7.249/1998, de 07 de janeiro de 1998, e 11.357, de 06 de janeiro de 2009, quando o pensionista, apesar de regularmente notificado, deixar de apresentar defesa administrativa;

XXIV - Processos de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado da Bahia em caráter prévio, devendo ser encaminhados à Procuradoria Administrativa para validação somente aqueles referentes à reserva remunerada de Oficiais, após publicação da portaria de inativação, para envio final ao Tribunal de Contas do Estado;

XXV - Processos referentes a reforma ex officio, com fundamento no art.178, I, da Lei n.º 7.990, de 27 de dezembro de 2001, em face do alcance da idade limite, desde que inalterada a composição de proventos fixada quando da transferência para a reserva remunerada de servidores militares;

XXVI - Processos de abono de permanência, instruídos adequadamente na forma como validado pelo Núcleo Previdenciário, nas hipóteses de concessão com base no §19, do art.40, da Constituição Federal de 1988, e no §5º, do art.2º, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003;

XXVII - Reabilitação de sanção disciplinar de servidor público civil, incluindo os integrantes da carreira da Polícia Civil, caso em que o Setor de Recursos Humanos do órgão em que se encontra lotado o interessado atestará o cumprimento dos requisitos previstos em legislação específica, de acordo com os precedentes firmados pelo Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar;

XXVIII - Instauração de processo administrativo disciplinar por acumulação ilegal, quando verificada evidência da boa-fé do servidor após investigação prévia e que permita sua regularização funcional;

XXIX - Instauração de sindicâncias para apurar denúncia de acumulação ilegal de cargos, abandono de cargo, inassiduidade, ausência de ressarcimento ao erário em processo de cobrança, devendo-se seguir as minutas padronizadas pela Procuradoria Geraldo Estado para os atos processuais necessários;

XXX - Instauração de processo para aplicação de multa.

Art. 2º - A manifestação em caráter prévio da Procuradoria Geral do Estado nos processos de reforma dos servidores militares e de aposentadoria voluntária dos servidores civis da Polícia Militar far-se-á por visto na minuta do ato aposentador pelo Núcleo Previdenciário, salvo relevante indagação jurídica.

Art. 3º - Na hipótese de remessa à PGE de expedientes de que tratam os artigos 1º e 2º, em havendo necessidade de manifestação jurídica, o Procurador atuará em caráter conclusivo, salvo se justificada a remessa ao Procurador Assistente pela repercussão da matéria ou potencialidade de expressivo dano ao erário.

Art. 4º - O Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa poderá orientar a Administração em outras matérias que, pela pouca complexidade ou pela inexistência de

maiores questionamentos jurídicos, dispensem o exame individualizado pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 5º - É dispensada a manifestação dos Procuradores Assistentes da Procuradoria Administrativa, nas seguintes matérias:

I - Diligência dos processos de competência do Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar exaradas em sindicâncias e em processos administrativos disciplinares, inclusive quando importarem em reconvocação da respectiva comissão;

II - Diligências dos processos de competência dos demais Núcleos da Procuradoria Administrativa, em que não haja pronunciamento de mérito;

III - Existência de precedente sobre a matéria, acolhido pelo Núcleo da Procuradoria Administrativa e ainda que não uniformizada na forma do Decreto Estadual nº 11.373/2009;

IV - Aditivos de prazo e revisão dos contratos de prestação de serviços contínuos, não previstos no art.1º, IV, desta Portaria;

V - Dispensa de licitação:

1. emergencial;

2. locação (anual) e sua prorrogação;

3. suprimento de energia elétrica, não fornecida pela COELBA e não inserida no art.59, X, da Lei Estadual nº 9.433/2005;

VI - Inexigibilidade de licitação para compra de revistas, jornais e demais periódicos, desde que o valor não seja inferior ao referido no inciso II do art. 59 da Lei nº 9.433/2005, caso em que deverá ser observado o art.1º, inciso VII, desta Portaria;

VII - Convênios que importem repasse direto ou indireto de recursos por parte do Estado, até o valor limite previsto para a realização de licitação na modalidade convite e seus respectivos aditivos;

VIII - Convênios para abastecimento emergencial de água através de carros-pipa e seus respectivos aditivos;

XIX - Doações e permissões de uso de bens móveis;

XX - Regularização fundiária que envolva a alienação gratuita e a alienação simples de terras devolutas;

XXI - Processos relativos a estabilidade econômica não compreendidos no inciso I do art. 1º desta Portaria.

Art. 6º - Entende-se por precedente, para os fins previstos nesta Portaria, além da matéria definida pelos instrumentos de uniformização previstos no Decreto Estadual nº

11.737/2009, aquelas disciplinadas em pareceres integrantes de lista a ser divulgada pelo Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa em ordem de serviço, previamente aprovada pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 7º - Suscitada dúvida quanto à atuação de duas ou mais Procuradorias, o processo deve ser encaminhado sem manifestação meritória para deliberação do Procurador Geral do Estado e, quando a dúvida abranger a atuação de mais de um Núcleo, a matéria será dirimida pelo Procurador Chefe.

Art. 8º - O processo administrativo disciplinar de que resulte orientação pela aplicação de pena de demissão será necessariamente remetido ao Gabinete do Procurador Geral do Estado.

Art. 9º - Os processos cujos objetos envolvam, incidentalmente, o exame de minuta de decreto ou de anteprojeto de lei serão apreciados pelo Núcleo respectivo da Procuradoria Administrativa, sendo remetidos, após a análise conclusiva, ao Gabinete do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. O processo que versar unicamente o exame de minuta de decreto ou de anteprojeto de lei será examinado pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, que poderá requisitar, para esse fim, a colaboração de integrante de núcleo afeto à matéria.

Art. 10 - Na hipótese de encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado de processo cuja manifestação jurídica se encontre dispensada nos termos desta Portaria, deverá ser devolvido imediatamente ao órgão de origem, sem resolução do mérito e instruído com cópia da orientação jurídica.

Art. 11 - Os relatórios elaborados nos processos de sindicância instaurados no âmbito dos órgãos estaduais deverão sempre ser submetidos à Procuradoria Geral do Estado.

Art. 12 - Quando da análise do processo de sindicância ou outro expediente resultar orientação no sentido de instauração de processo administrativo disciplinar, o Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar deverá elaborar a minuta do mandado de citação, com descrição do fato ilícito imputado e dos respectivos dispositivos legais violados, para ser adotada pela Comissão Processante.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs. 036/2012, 037/2012, 089/2012, 173/2014, 189/2014, 190/2014, bem como as Ordens de Serviços nºs. 010/2010, 011/2010 e 013/2009.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PAULO MORENO CARVALHO
Procurador Geral do Estado